



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 03/2021

Processo nº: 04/2021

**Objeto:** VEÍCULO DE PASSEIO, MODELO SEDAN, COM 4 PORTAS, COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, COR CINZA, CÂMBIO CVT, AUTOMÁTICO, MOTOR FLEX, AIRBAG MOTORISTA, PASSAGEIROS E LATERAL, ALARME, FREIOS ABS, CONTROLE DE TRAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE FRENAGEM, AR CONDICIONADO, TRAVAS ELÉTRICAS, VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA, DIREÇÃO ELÉTRICA PROGRESSIVA, CÂMERA DE RÉ, SOM COM ENTRADA USB, RÁDIO AM/FM, KIT MULTIMÍDIA, VIDROS ELÉTRICOS NAS 4 PORTAS, BANCOS COM CONTROLE DE ALTURA, DESEMBAÇADOR TRASEIRO, COMPUTADOR DE BORDO, FAROL DE NEBLINA, ANO 2021/2021, COM LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO, VEÍCULO COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA, COM DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE NO MÁXIMO 150 KM DA SEDE DA CONTRATANTE.

**Recorrente:** MUNDIAL MOTORS LTDA CNPJ: 10.983.446/0003-07

**Recorrida:** MOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI CNPJ: 29.889.808/0001-53

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa licitante MUNDIAL MOTORS LTDA CNPJ sob o nº 10.983.446/0003-07 contra decisão proferida pelo Pregoeiro deste Município, datada de 29/01/2021, que consignou em ata a adjudicação do objeto do certame à empresa licitante MOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI CNPJ sob o nº 29.889.808/0001-53.

Segundo refere a RECORRENTE, a RECORRIDA, vencedora do certame, não terá condições de entregar um veículo novo ao município.

Recebido o recurso, o mesmo fora submetido ao contraditório, recebendo-se TEMPESTIVAMENTE as contrarrazões pela RECORRIDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BOM JARDIM DA SERRA



Assim sendo, após a análise das razões recursais e contrarrazões pelo Pregoeiro e pelo Departamento Jurídico Municipal, foram os autos submetidos à análise e julgamento em última instância administrativa à autoridade superior, conforme dispõe o Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Este é o relatório.

## 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega, em síntese, que a RECORRIDA não terá como entregar o objeto da licitação na condição de veículo novo; para tanto, fundamenta sua alegação no fato da empresa vencedora não ser concessionária revendedora autorizada de veículos automotores, mas mera Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELLI).

Sendo assim, a empresa vencedora no máximo efetuará a aquisição de veículo em nome próprio para posteriormente, transferir a titularidade para o Município, desatentando ao disposto no Termo de Cooperação firmado com o DETRAN-SC, o qual dispõe que aquisição de veículo e posterior transferência descaracteriza a condição de "veículo novo" ou "zero quilômetro".

Ademais, cita a RECORRENTE o disposto na Lei nº 6.729/1979, o qual dispõe que:

*Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.*

*Art. 2º Consideram-se:*

*I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;*



### 3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A RECORRIDA alega, em síntese, que cumpre as condições do edital do certame, especificamente em seu item 8.1 que dispõe que:

*8.1 Poderão participar da presente licitação, empresas legalmente constituídas, que satisfaçam as condições do presente Edital de Pregão Presencial N° 04/2021;*

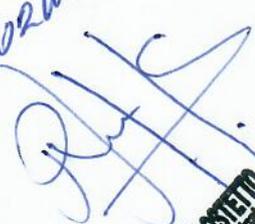
### 4. DA DECISÃO

Conforme parecer emitido pelo Departamento Jurídico Municipal, o qual orientou pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa MOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI, pela razão desta não poder entregar o veículo na forma prevista no edital, decide o Pregoeiro por **DEFERIR** o recurso interposto pela RECORRENTE, **INDEFERIR** as contrarrazões interpostas pela RECORRIDA e **DESCCLASSIFICAR** a empresa MOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI; procedendo-se com a abertura do envelope de habilitação do segundo colocado em nova sessão pública a ser marcada, conforme legislação pertinente.

Em anexo está o parecer jurídico.

É a decisão.

Encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão final.

*De Acordo.*  
  
**PEDRO LUIZ COSTETTO**  
Pregoeiro Municipal  
Bom Jardim da Serra - RJ

  
Cléber de Ávila Garcia  
Pregoeiro

Bom Jardim da Serra, 09 de Fevereiro de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BOM JARDIM DA SERRA**

CNPJ 82.844.754/0001-92



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**Departamento Jurídico**

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Parecer sobre Recurso Administrativo, interposto pela empresa Mundial Motors Ltda., e contra razoado pela empresa Mor Comércio de Maquinas e Veículos Eireli, alegando basicamente a primeira que a vencedora do certame não poderá cumprir a entrega do bem, no conceito de carro zero km, eis que não é revendedora autorizada.

Esta por sua vez, alega que cumpriu o edital do certame.

Resumidamente este é o relatório.

A questão posta pela recorrente é de se analisar procedente, conforme entendimento abaixo, e nos termos da Lei 9.503/1997.

Pois bem. A denunciada é sociedade empresária revendedora de veículos que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de produtoras ou concessionárias, conforme alegado em contra razões, realiza o primeiro emplacamento – procedimento para veículo zero – e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece: Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 2º Consideram-se: I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares; [...] § 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; [...] Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

CNPJ 82.844.754/0001-92



## **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** **Departamento Jurídico**

6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”. Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso empresa Mor, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário. Como consumidora final do produto novo, o Município de Bom Jardim da Serra - SC, não poderia receber veículo para o primeiro emplacamento.

.....

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado.

Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE** **BOM JARDIM DA SERRA**

CNPJ 82.844.754/0001-92



---

## **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** **Departamento Jurídico**

---

contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”. (grifo meu)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”. No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.

Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário. Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública. O subitem 1.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016, promovido pelo

*Handwritten mark*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

CNPJ 82.844.754/0001-92



## **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** **Departamento Jurídico**

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – CGU, para o “registro de preços para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro)”, por exemplo, disponível no endereço eletrônico do Ministério, exigiu que:

1.3 O primeiro registro e licenciamento deverão ser efetuados em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada. (grifos no original) O Tribunal de Contas da União, no Anexo VI (Minuta do Contrato) do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2015, destinado ao “fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs)”, previu que:

CLÁUSULA NONA – DO RECEBIMENTO 1. Em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei n.º 8.666/93, modificada pela Lei n.º 9.648/98, os bens a serem adquiridos serão recebidos da seguinte forma: 1.1. Provisoriamente: no momento da entrega do objeto ao Tribunal de Contas da União, após a realização de verificação das especificações técnicas e da proposta da empresa, que será efetivada por servidor designado para acompanhamento e fiscalização do fornecimento, mediante Termo de Aceite Provisório, assinado pelas partes. 1.2. Definitivamente: em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a realização de teste de conformidade e vistoria pelo servidor designado pelo Tribunal de Contas da União, mediante Termo de Aceite Definitivo, assinado pelas partes.

2. Após o recebimento definitivo, os veículos deverão ser emplacados e licenciados, no prazo de 30 dias corridos, na categoria “Oficial”, com D.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao órgão de trânsito do respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros. (grifo meu) A despeito de não exigir expressamente o primeiro emplacamento, como disposto no edital da CGU, o Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que os veículos deveriam ser emplacados e licenciados após o recebimento definitivo pelo Tribunal, afastou a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BOM JARDIM DA SERRA**

CNPJ 82.844.754/0001-92



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**Departamento Jurídico**

outro proprietário. Este Tribunal de Contas, por sua vez, no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016, instaurado para a “aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos”, estabeleceu como obrigação do contratante:

9.7 Providenciar o licenciamento e emplacamento dos veículos, junto à SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão. Assim, ao prever que caberia ao próprio Tribunal as diligências necessárias para o licenciamento e emplacamento dos veículos a serem adquiridos, afastou-se a participação de revendedoras, tendo em vista que só poderiam ser oferecidos produtos que ainda não estivessem emplacados. Ante todo o exposto, não vislumbro indícios de irregularidade na exigência feita no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, de que “só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo”. III – DECISÃO Por todo o exposto, julgo improcedente o fato denunciado por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbrar indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante. (grifo nosso) Intime-se também a denunciante desta decisão. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar improcedente o fato denunciado por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbrar indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante; II) determinar a intimação da denunciante desta decisão; III) determinar o arquivamento dos autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana. Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria. Plenário Governador Milton Campos, 22 de fevereiro de 2019. JOSÉ ALVES VIANA Presidente em exercício GILBERTO DINIZ Relator



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BOM JARDIM DA SERRA**

CNPJ 82.844.754/0001-92



---

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**Departamento Jurídico**

---

Diante do exposto, o nosso entendimento é de que a empresa Mor Comércio de Máquinas e Veículos deve ser desclassificada, pois não poderá entregar o veículo na forma prevista do Edital.

Atenciosamente.

Bom Jardim da Serra, 09 de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos Goulart da Silva  
Advogado Municipal